



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.854 - MG (2020/0127596-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias, consoante os arts. 263 do RISTJ e 619 do CPP, não tendo aplicação o novo Código de Processo Civil, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.460.043/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 6/3/2019).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.854 - MG (2020/0127596-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAFAEL RIBEIRO RAMOS** contra decisão, de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que os embargos tem como "como propósito justamente salvaguardar a dignidade da pessoa humana e dos direitos individuais assegurados na Carta Maior/1988 em favor embargante".

Requer "que os embargos de declaração, para fins de prequestionamento com base na Súmula 98, do STJ, sejam conhecidos e providos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 127.854 - MG (2020/0127596-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. "São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias, consoante os arts. 263 do RISTJ e 619 do CPP, não tendo aplicação o novo Código de Processo Civil, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.460.043/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2019, DJe 6/3/2019).

2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Os embargos de declaração em feito que discuta matéria criminal devem ser opostos no prazo de dois dias. Note-se que o tema possui previsão específica no Código de Processo Penal (art. 619), prescindindo, portanto, de suplementação do Código de Processo Civil, neste ponto. Sobre a questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS QUAIS NÃO SE CONHECEU NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em se tratando de feito que discuta matéria criminal, ainda que no âmbito do mandado de segurança, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 2 (dois) dias, nos termos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. "Opostos embargos de declaração fora do prazo legal, tais aclaratórios não acarretam a interrupção para o prazo de interposição de recursos subsequentes, efeito decorrente somente dos embargos que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Precedentes. Assim sendo, o recurso ordinário interposto após embargos de declaração intempestivos também o são" (AgRg no RMS 51.900/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 61.556/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020; grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO DE 2 DIAS PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Consoante orientação desta Corte Superior, os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 2 dias, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no RMS 46.973/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017; grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o acórdão embargado foi publicado em 20/10/2020 (e-STJ, fl. 672). O prazo para oposição dos aclaratórios teve início em 21/10/2020 e término em 22/10/2020. Entretanto, os embargos de declaração foram protocolizados tão somente em 27/10/2020. Portanto, fora do prazo legal, conforme certificado à fl. 679 (e-STJ).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0127596-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 127.854 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181301011 03738923120208130000 10000200373892000 10000200373892001
1301011352018 2018052452727001 24181301011 3738923120208130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MATHEUS FONSECA FAJARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL RIBEIRO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DIAS DA SILVA - MG120640
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.